Segunda-feira 16 de Março de 1953 — I Série — Número 52

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360$ por ano ou 200$ por semestre
A 1.ª série: 140$ » 80$ »
A 2.ª série: 120$ » 70$ »
A 3.ª série: 120$ » 70$ »

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de ter sido, por despacho do Conselho de Ministros, declarada a utilidade pública e a urgência da expropriação de uma parcela de terreno situada no lugar das Centas, freguesia e concelho da Batalha, destinada à construção do acesso, pelo lado poente, a uma ponte sobre o rio Lena.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 39 134 — Regula a forma de promoção aos novos postos e quadros de oficiais da Armada.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho de 28 de Fevereiro último, o Conselho de Ministros declarou, nos termos da alínea *b*) do n.º 2.º do artigo 12.º da Lei n.º 2 030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública, prevista no n.º 17.º do artigo 51.º do Código Administrativo, conjugado com o n.º 4.º do artigo 46.º do mesmo código, e bem assim, nos termos do n.º 3.º do mencionado artigo 12.º da Lei n.º 2 030, a urgência da expropriação, requerida pela Câmara Municipal do concelho da Batalha, da parcela de terreno seguidamente referida, que se destina à construção do acesso, pelo lado poente, a uma ponte sobre o rio Lena:

Terra de semeadura e oliveiras, com a área de 201 m², a destacar de um prédio rústico pertencente a António Ferreira, casado, proprietário, morador no lugar das Brancas, freguesia e concelho da Batalha, prédio esse situado no lugar das Centas, dos mesmos concelho e freguesia, descrito na Conservatória do Registo Predial da comarca de Porto de Mós, a fl. 174 do livro B-44 actual, sob o n.º 18 333, inscrito na matriz predial rústica da freguesia da Batalha, sob os artigos 4 602, 4 604 e nove décimos do artigo 4 603, e confrontante, segundo a mencionada descrição, do norte e nascente com o rio Lena, do sul com caminho público e do poente com José Ferreira Santo.

Sobre este prédio acha-se em vigor o seguinte encargo, registado na citada Conservatória: a fl. 114 v.º do livro C-5 actual, sob o n.º 5 937, uma hipoteca inscrita em 20 de Setembro de 1941, constituída a favor da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do concelho da Batalha, para segurança de um crédito de 8.700$, acrescido da importância de 2.000$ para despesas judiciais e extrajudiciais.

Tudo consta do respectivo processo arquivado nesta Secretaria.

Secretaria da Presidência do Conselho, 14 de Março de 1953. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 39 134

Em conformidade com o estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, depende da publicação de diploma especial a execução do disposto nesse decreto no que respeita aos novos postos e classes por ele criados.

É agora oportuna, no que aos oficiais se refere, a publicação desse diploma. E havendo toda a vantagem em observar algumas disposições especiais no preenchimento dos novos quadros de oficiais, nele se incluem também essas disposições.

Pelo que:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A promoção ao posto de contra-almirante continua a ser feita por escolha e é da competência do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Promoções, criado pelo Decreto-Lei n.º 39 128, de 9 de Março de 1953. A escolha é feita entre os comodoros da classe de marinha e entre os doze mais antigos capitães-de-mar-e-guerra tirocinados da mesma classe.

Art. 2.º A promoção ao novo posto de comodoro é feita em todas as classes igualmente por escolha, que abrange todos os capitães-de-mar-e-guerra tirocinados da respectiva classe, e é também da competência do Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Promoções.

Art. 3.º A promoção a capitão-de-mar-e-guerra passa a ser feita exclusivamente por escolha em todas as classes e é da competência do Ministro da Marinha, ouvidos os conselhos de promoção indicados no artigo 93.º-D do Estatuto dos Oficiais da Armada. Na classe de marinha serão presentes à escolha, por ordem de antiguidade, tantos capitães-de-fragata tirocinados quantas as vagas a preencher e mais quinze. Nas restantes classes serão presentes à escolha todos os capitães-de-fragata tirocinados.

Art. 4.º A promoção a capitão-tenente passa igualmente a ser feita exclusivamente por escolha em todas as classes e é também da competência do Ministro da Marinha, ouvidos os conselhos de promoção indicados no artigo 93.º-E do estatuto. Na classe de marinha serão presentes à escolha, por ordem de antiguidade, tantos primeiros-tenentes tirocinados quantas as vagas a preencher e mais vinte. Na classe dos engenheiros construtores navais serão presentes à escolha todos os primeiros-tenentes tirocinados. Nas restantes classes serão presentes à escolha, por ordem de antiguidade, tantos primeiros-tenentes tirocinados quantas as vagas a preencher e mais dez, salvo no que se refere aos oficiais farmacêuticos, em que serão presentes à escolha todos os primeiros-tenentes.

§ único. Na promoção ao posto de capitão-tenente na classe dos auxiliares do serviço naval o conselho de promoções que intervém é o que estiver nomeado para as promoções a capitão-tenente na classe de marinha.

Art. 5.º O Conselho Superior de Promoções e os restantes conselhos de promoção regular-se-ão, no seu funcionamento, por directivas comuns aprovadas por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 6.º A promoção a capitão-de-fragata farmacêutico é feita por antiguidade.

Art. 7.º Na promoção ao posto de comodoro na classe de marinha os capitães-de-mar-e-guerra deverão satisfazer às condições gerais e especiais de promoção exigidas para a promoção a contra-almirante. Nas restantes classes os capitães-de-mar-e-guerra deverão satisfazer às condições gerais de promoção e contar um ano de permanência no posto.

Art. 8.º Na promoção ao posto de capitão-de-fragata farmacêutico deverão os capitães-tenentes satisfazer às condições gerais de promoção e contar dois anos de permanência no posto.

Art. 9.º Na promoção ao posto de capitão-tenente na classe dos auxiliares do serviço naval deverão os primeiros-tenentes satisfazer às condições gerais de promoção e contar dois anos de permanência no posto.

Art. 10.º Os limites de idade para passagem à reserva nos novos postos criados são os seguintes:

Comodoro na classe de marinha . . .	62 anos
Comodoro nas restantes classes . . .	63 anos
Capitães-de-fragata farmacêuticos . . .	62 anos
Capitães-tenentes na classe dos auxiliares do serviço naval	63 anos

Art. 11.º Nas promoções a efectuar no corrente ano e no próximo não são exigidas, como condições especiais de promoção a capitão-tenente, a frequência do curso geral naval de guerra ou a prestação de provas, mas os primeiros-tenentes que forem promovidos terão de realizar o curso ou de prestar as provas no posto de capitão-tenente, sendo passados à reserva nesse posto os que não lograrem aproveitamento ou aprovação, não podendo os cursos ou as provas ser repetidos.

Art. 12.º Os tirocínios de embarque exigidos como condição especial de promoção são reduzidos a metade para as promoções a realizar em 1953 e 1954.

Art. 13.º Por conveniência do serviço poderão ser dispensados os tirocínios de embarque na promoção dos segundos-tenentes aviadores ao posto de primeiro-tenente, mas neste posto serão obrigados a efectuar, a mais, metade dos tirocínios que deixaram de fazer no de segundo-tenente.

Art. 14.º O tempo de exercício dos cargos de Ministro, de Subsecretário de Estado, de governador-geral de Angola, de Moçambique e da Índia e de governador de Cabo Verde, da Guiné, de S. Tomé e Príncipe, de Macau e de Timor é contado como tempo de permanência no posto para os oficiais da Armada que os exerçam.

Art. 15.º O Ministro da Marinha, ouvida ou por proposta da Superintendência dos Serviços da Armada, poderá, em despacho fundamentado e publicado na *Ordem do Dia à Armada*, dispensar dos tirocínios de embarque num só posto qualquer oficial que por conveniência excepcional do serviço da Armada for impedido de os realizar.

Art. 16.º Podem ter acesso ao quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval todos os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos que estiverem habilitados com o curso geral de sargentos, qualquer que seja a classe a que pertençam. Os oficiais auxiliares de quadros extintos ingressarão em 31 de Março no quadro geral dos oficiais auxiliares, sendo colocados na altura correspondente à antiguidade que resulta da data da promoção ao posto em que ingressarem e ficarão na situação de adidos permanentes a esse quadro.

Art. 17.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1953. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

Imprensa Nacional de Lisboa